

A Anulação da Sentença Arbitral

Autores

Daniela Rubia Rissi
Regina Celia Faria Simoes

1. Introdução

1. Introdução

A Lei de Arbitragem em seu texto dispõe sobre a anulação da sentença arbitral, de como é realizado esse processo.

Os procedimentos metodológicos utilizados para a realização deste estudo consistiram na pesquisa documental e a bibliográfica, discutindo questões referentes a Lei de Arbitragem.

Em seguida foram elaboradas a revisão bibliográfica e fichamento dos textos selecionados, sistematização das leituras e seleção dos fundamentos teóricos.

2. Objetivos

2. Objetivo

O presente artigo tem por objetivo discutir a anulação da sentença arbitral, fazendo um breve relato da sentença arbitral.

3. Desenvolvimento

3. Desenvolvimento

Não há recurso na sentença arbitral quanto ao mérito. Porém a lei permite que a decisão seja anulada, para isso a parte deverá endereçar petição como pedido de anulação ao juiz, que seria competente para a demanda para decretar a nulidade, através da ação anulatória, isso pode ocorrer nos casos previstos nos artigos 32 e 33, da Lei de Arbitragem.

De acordo com Lemes, “sentença proferida não fica sujeita a qualquer recurso. Nada impede que as partes estabeleçam que a sentença arbitral fique sujeita o reexame por outro órgão arbitral ou

por outros árbitros. Este reexame constitui recurso interno e em hipóteses alguma se dirige à autoridade judicial. Mas inobstante existir está possibilidade de recurso cabível, desde que preestabelecida no compromisso celebrado, a prática tem mostrado que os reexames se mostram inconvenientes e que a sua previsão não parece ser essencial nos países aonde a arbitragem vem sendo utilizada”.

Ainda de acordo com a autora, “a sentença arbitral foi equiparada à sentença judicial, quanto à produção de seus efeitos. Embora a coisa julgada, a despeito da redação do art. 467 do Código de Processo Civil, não seja um efeito, mais sim uma qualidade da sentença, considerando-se exatamente esse dispositivo legal, pode-se reconhecer nela a imutabilidade correspondente à coisa julgada material no plano do processo civil. Sendo assim, sua eficácia somente poderá ser quebrada mediante o meio escolhido pelo legislador e especificado no art. 33 da Lei 9.307/96, obedecido ao prazo para a sua propositura, contado sempre, como supra já acentuado, a partir da ciência da decisão arbitral já insusceptível de ser submetida aos embargos declaratórios

A sentença arbitral é irrecorrível, não podendo o Juiz discutir o mérito, ou seja, discutir quem tem a razão.

Ainda de acordo com a autora, “a sentença arbitral foi equiparada à sentença judicial, quanto à produção de seus efeitos. Embora a coisa julgada, a despeito da redação do art. 467 do Código de Processo Civil, não seja um efeito, mais sim uma qualidade da sentença, considerando-se exatamente esse dispositivo legal, pode-se reconhecer nela a imutabilidade correspondente à coisa julgada material no plano do processo civil. Sendo assim, sua eficácia somente poderá ser quebrada mediante o meio escolhido pelo legislador e especificado no art. 33 da Lei 9.307/96, obedecido ao prazo para a sua propositura, contado sempre, como supra já acentuado, a partir da ciência da decisão arbitral já insusceptível de ser submetida aos embargos declaratórios”.

“A Sentença arbitral tem a mesma força executiva de uma sentença proferida por Tribunal Judicial de 1ª instância. A sua execução internacional está igualmente assegurada nos termos da Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras” .

Para a nulidade da sentença arbitral, ação deve ser proposta no prazo de 90 (noventa), dias a contar do recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento, podendo ainda ser também em ação de embargos de devedor no caso de execução da sentença.

4. Resultados

4. Resultados e Discussão

Se a sentença não possuir todos os requisitos necessários do artigo 26 faltando alguns complementos, a questão será solucionada através de retificação da sentença arbitral, por meio da sentença proferida nos autos da ação de anulação artigo 33, § 2 II. Não será a sentença ratificada na íntegra, apenas será acrescentada o que estiver faltando, ou seja ela será completada.

5. Considerações Finais

5. Considerações Finais

A arbitragem é um processo rápido de resolver um litígio, e algumas vezes pode ser mais econômico do que um processo comum, mas é preciso que as partes envolvidas nesse processo tenha o conhecimento da probabilidade de não anulação da sentença se ela estiver adequada as exigências da lei e também ter o conhecimento que o Juiz não poderá proferir nova decisão acerca do já arbitrado e ainda não poderá ser revisada quanto ao mérito e sim quanto à forma, ou seja, se houver falha na convenção da sentença ou do processo arbitral.

Referências Bibliográficas

ARAUJO, Adriano L., SILVEIRA, Anarita A., DYTZ, Karen I. O instituto da Mediação. *In: Revista Doutrina*: Rio de Janeiro: Instituto de Direito, vol. III, p. 442, 1997.

ARMELIN, Donald. Notas a ação rescisória em matéria arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v.1, jan/abr.2004.

LEMES, Selma M. Ferreira. A Sentença Arbitral. *Justilex*, São Paulo, v.2, nº 15, mar. 2003.

LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem. Princípios Jurídicos fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. *In: Revista de Informações Legislativa*, Brasília, n. 115, ano 29, pp. 441, abr./maio/jun.1996.

MORAES, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.